



REFERÊNCIA: Mensagem de Veto 03/2021
AUTOR: Governador do Estado do Tocantins
ASSUNTO: Vetar Integralmente o Autógrafo de Lei 75, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a publicidade das informações de renúncias e benefícios fiscais que especifica.
RELATOR: Deputado JORGE FREDERICO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

I – RELATÓRIO

O Governador do Estado usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição do Estado submete-se a esta Casa de Lei, o veto integral ao Autógrafo de Lei 75, de 16 de dezembro de 2020, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa.

Trata-se de matéria de iniciativa parlamentar, Deputado Professor Junior Geo que “dispõe sobre a publicidade das informações de renúncias e benefícios fiscais que especifica”.

Justifica o Autor do Veto que a Proposição ultrapassa o limite das competências ao impor atribuição ao órgão fazendário, revestindo-se de inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, o que fere a Constituição Estadual no artigo 27, o qual prevê ser de iniciativa privativa do Governador de Estado projeto de lei afeto a criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública estadual.

Destaca, ainda, que a publicação nominal de beneficiários, inclusive com a expressa indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ afronta gravemente a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Conclui que a matéria está eivada de vício de iniciativa, posto que deve ser de iniciativa privativa do Governador de Estado projeto de lei afeto a criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública estadual, no caso, a Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Nestas condições, a propositura retorna a Casa, nos termos do que estabelece no art. 29, II e § 2º, da Constituição Estadual.

Foi a mensagem encaminhada ao exame desta Comissão, a qual compete à análise da matéria vetada quanto ao aspecto da tempestividade e constitucionalidade, nos termos do art. 190, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relato essencial.

II - DO VOTO

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância de prazo legal para seu exercício (15 dias úteis), consoante o art. 29 da Constituição Estadual.

Analisando a matéria, constata-se que ao dispor que à Secretaria de Fazenda e Planejamento caberá dar publicidade e manter atualizadas, em seu endereço eletrônico, informações referentes às isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária, invade atribuições do órgão, usurpando de competência privativa do Governador do Estado conforme art. 27, § 1º, II, "f".

Ressalta-se que a publicidade das informações de renúncias e benefícios fiscais devem se consubstanciar pelo princípio da legalidade e que a não publicação em imprensa oficial dos dados pretendidos na proposta legislativa, como nome e CPF, não incorre em sigilo de informação, haja vista que qualquer pessoa, tendo interesse e legitimidade, pode ter acesso aos conteúdos de interesse individual ou coletivo, nos termos do art. 37, §3º, II, que versa sobre registros administrativos e informações sobre atos de governo, em total conformidade às cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Diante o exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto pela **manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei 75, de 16 de dezembro de 2020**, por entender as razões do veto procedentes em virtude da manifesta inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 02 de março de 2021.



Deputado **JORGES FREDERICO**

Relator